



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1507944 - RS (2014/0341753-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **IRMÃOS MARCANTE LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377**
: **ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828**
RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037**
: **ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060**
: **MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205**
: **ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VPA. SÚMULA N. 371/STJ. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE PROVEU A RESPEITO DE QUESTÃO NÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. É devida indenização a título de dividendos ao adquirente de linha telefônica como decorrência lógica da procedência do pedido de complementação das ações da CRT e Celular CRT, a contar do ano da integralização do capital (REsp 1.034.255/RS, relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 11/5/2010).
2. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (enunciado 371 da Súmula do STJ).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1507944 - RS (2014/0341753-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **IRMÃOS MARCANTE LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377**
: **ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828**
RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037**
: **ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060**
: **MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205**
: **ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VPA. SÚMULA N. 371/STJ. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE PROVEU A RESPEITO DE QUESTÃO NÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. É devida indenização a título de dividendos ao adquirente de linha telefônica como decorrência lógica da procedência do pedido de complementação das ações da CRT e Celular CRT, a contar do ano da integralização do capital (REsp 1.034.255/RS, relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 11/5/2010).

2. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (enunciado 371 da Súmula do STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Irmãos Marcante LTDA. em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. RENDIMENTOS DA TELEFONIA FIXA. DEMANDA PRETÉRITA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. OMISSÃO SANADA, DE OFÍCIO.

O cumprimento de sentença está, por óbvio, vinculado à decisão exequenda. Dessa forma, o cálculo das ações e rendimentos provenientes da telefonia móvel deve seguir o critério do balancete mensal, em respeito ao título transitado em julgado neste feito. Em relação aos rendimentos oriundos da telefonia fixa, vislumbra-se ter ocorrido omissão acerca do critério a ser adotado para a aferição do valor patrimonial da ação incidente na hipótese. Com efeito, esta Câmara passou a adotar o entendimento de que, ainda que ajuizada ação judicial anterior, buscando diferença acionária da Brasil Telecom, os rendimentos deferidos no presente feito devem ser

calculados a partir do número de ações apurado com base no valor patrimonial constante do balancete mensal da Companhia.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Alega-se violação dos artigos 467, 468, 471 e 473 do revogado Código de Processo Civil sob o argumento de houve violação à coisa julgada ao se determinar a aplicação do entendimento firmado no enunciado n. 371 da Súmula desta Corte, porquanto o título judicial transitado em julgado determinou o cálculo do valor patrimonial da ação com base em balanço anual.

Isso se diz porque, no julgamento da apelação, o Tribunal local teria aplicado "a conhecida 'tese do balancete' tão somente em relação a dobra acionária, mantendo o critério definido pela sentença no que se refere aos dividendos e juros sobre capital próprio referentes a telefonia fixa, qual seja, o número de ações reconhecido no processo judicial anterior" (e-STJ, fl. 184).

Impugnação da parte contrária pela ausência de prequestionamento do tema e que, de qualquer modo, não houve violação à coisa julgada, senão respeito às determinações judiciais.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

O acórdão de origem examinou agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença aforado para o pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio de ações de companhia telefônica.

Ao julgar a questão, determinou, de ofício, "que os rendimentos oriundos da telefonia fixa sejam calculados com base no balancete mensal, nos termos e fundamentos supra" (e-STJ, fl. 153).

A referida fundamentação foi traçada nos seguintes termos:

"Na presente ação, a parte autora busca a indenização pelos dividendos e juros sobre capital próprio da CRT fixa, cujas ações já haviam sido reconhecidas em demanda anterior, bem como a dobra acionária e seus rendimentos.

A sentença proferida no processo de conhecimento estabeleceu o seguinte:

'Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:

- a) condenar a ré a indenizar a autora pela participação acionária na empresa Celular CRT Participações S/A, considerando as ações, de mesma classe e em quantidade idêntica a que possuía na ré na data da cisão (29-01-1999), observado o número reconhecido no processo judicial anterior, corrigido desde então pelo IGP-M e acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.
- b) condenar a demandada a pagar indenização à autora pelos dividendos e juros sobre capital próprio que esta deixou de auferir em relação às ações não

subscritas, tanto da extinta CRT como da Celular CRT Participações S/A, corrigindo-se os valores pelo IGP-M desde a data em que deveriam ter sido pagos à acionista, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.' (grifado)

Posteriormente, o acórdão proferido por este Tribunal determinou a aplicação do balancete apenas às ações da Celular CRT.

Veja-se:

'Por tais razões, à unanimidade NEGARAM PROVIMENTO ao apelo dos autores e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré para, à unanimidade, determinar a observância da cotação das ações no trânsito em julgado para fins de conversão em pecúnia e, por maioria, para aplicar o balancete mensal no cálculo do número de ações da telefonia celular, vencida a Relatora.'

Registre-se que posteriores recursos não alteraram as decisões supras.

Com efeito, o cumprimento de sentença está, por óbvio, vinculado à decisão exequenda.

Dessa forma, o cálculo das ações e rendimentos provenientes da telefonia móvel deve seguir o critério do balancete mensal, em respeito ao título transitado em julgado neste feito.

Entretanto, em relação aos rendimentos oriundos da telefonia fixa, vislumbra-se ter ocorrido omissão acerca do critério a ser adotado para a aferição do valor patrimonial da ação incidente na hipótese" (e-STJ, fls. 150/151).

A sentença e o acórdão proferidos na fase de conhecimento, como se lê supra, definiram a questão acerca das ações da companhia de telefonia celular, nada dispondo sobre as ações da companhia de telefonia fixa, daí por que o Tribunal de origem proveu a respeito no julgamento do agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença.

Se, portanto, não houve definição do critério de cálculo das ações da companhia de telefonia fixa, embora determinado o pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio, não se pode falar em ofensa à coisa julgada em prejuízo da recorrente quando o Tribunal provê a respeito.

Isso, porque, como consignado nos provimentos proferidos na fase de conhecimento, a quantidade de ações da companhia de telefone celular foi definida e, se alguma violação à coisa julgada a respeito do tema ocorreu (a sentença fala em número de ações reconhecidas em processo anterior), a questão deveria ter sido discutida ainda naquela fase, e não no cumprimento de sentença.

Mas, como registrado pelo Tribunal de origem, não houve alteração do acórdão de apelação que determinou a apuração da quantidade de ações da companhia de telefonia celular pelo balancete mensal.

No que toca, outrossim, às ações da companhia de telefonia fixa, o entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Casa no sentido de que

somente quando definida de modo diverso no título judicial é que não se poderia falar em aplicação do verbete n. 371 da Súmula desta Casa.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO CONFORME A SÚMULA 371/STJ. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "a definição de critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) previamente fixado pelas instâncias de origem impede a alteração posterior com base na edição da Súmula 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada, de modo que os dividendos e os juros sobre o capital próprio deverão ser calculados de acordo com quantidade de ações judicialmente reconhecida em demanda anterior" (AR 5.593/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe de 15/10/2019).

2. Na hipótese, foi consignada pelo Tribunal de origem a existência de ação anterior buscando diferença acionária, motivo pelo qual a alteração na forma de cálculo das ações, de modo diferente da reconhecida em demanda anterior, ensejaria ofensa à coisa julgada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.851.048/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 25/6/2020.)

Não há, portanto, violação alguma à coisa julgada em prejuízo da recorrente, haja vista que se adotou o verbete n. 371 da Súmula desta Casa para o alcance da quantidade de ações devidas e, conseqüentemente, dos dividendos e juros sobre capital próprio.

É, assim, invencível a atração dos verbetes n. 83 e 371 da Súmula desta Casa e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.507.944 / RS

Número Registro: 2014/0341753-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01010800355078 01011200314140 01129513920148217000 01878969420148217000
03550714420088210010 04669860720138217000 1010800355078 1011200314140 10800355078
11200314140 1129513920148217000 1878969420148217000 3550714420088210010
4669860720138217000 70057423592 70059203885 70059953331

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMÃOS MARCANTE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377
ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025